

PROJETO DE LEI Nº , DE 27 DE MARÇO DE 2023

(Do Sr. Deputado Ricardo Silva)

Estabelece o regime geral de denúncias internas e de proteção dos denunciantes de infrações constitucionais, cíveis, penais, ambientais, empresariais, trabalhistas e administrativas praticadas por entes e agentes da Administração Pública Federal direta ou indireta e de pessoas jurídicas privadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Objeto da lei e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime geral de denúncias internas e de proteção dos denunciantes de infrações constitucionais, cíveis, penais, ambientais, empresariais, trabalhistas e administrativas praticadas por entes e agentes da Administração Pública Federal direta ou indireta e de pessoas jurídicas privadas, e, exemplificativamente, tem por objetivos:

- I – estimular a colaboração cidadã com a fiscalização e o cumprimento integral da legislação brasileira;
- II – promover e reforçar a cultura da informação e as infraestruturas de integridade das organizações públicas e privadas;
- III – fomentar a comunicação como mecanismo de prevenção e detecção de ameaças ou violações ao interesse público;
- IV – proporcionar uma proteção adequada contra as retaliações que possam ser sofridas pelas pessoas físicas que denunciem quaisquer das ações ou omissões que constituam



infrações constitucionais, cíveis, penais, ambientais, empresariais, trabalhistas e administrativas praticadas contra si ou terceiros, individual ou coletivamente considerados, principalmente em relação a:

- a) direitos e garantias fundamentais;
- b) direitos das mulheres;
- c) raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;
- d) princípios da Administração Pública;
- e) ordem tributária, sistema financeiro e mercados cambial, de crédito, monetário e de capitais;
- f) mecanismos antifraudes corporativas e anticorrupção;
- g) livre concorrência;
- h) proteção do meio ambiente;
- i) direito do consumidor;
- j) higiene das relações trabalhistas;
- k) segurança dos transportes;
- l) saúde pública.

§1º. A proteção desta Lei não obsta a aplicação concomitante das normas protetivas às vítimas e testemunhas relativas aos processos civil, penal e trabalhista.

§2º. A proteção prevista nesta Lei não afeta o dever de confidencialidade dos integrantes dos órgãos de Segurança Pública no âmbito das suas atribuições nem o sigilo profissional dos profissionais da saúde e dos advogados.

CAPÍTULO II

Sistema de denúncia interno

Art. 2º Os entes da Administração Pública direta ou indireta e as pessoas jurídicas privadas devem criar e manter em pleno funcionamento um sistema de denúncia interno nos termos previstos nesta Lei.



Art. 3º O sistema de denúncia interno é o meio preferencial para a comunicação das ações ou omissões caracterizadoras das infrações referidas no art. 1º.

Art. 4º O órgão diretivo ou de administração de cada entidade pública ou privada, nos termos desta Lei, é responsável pela implementação do sistema de denúncia interno.

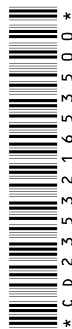
Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais envolvidos na denúncia deve observar o regramento estabelecido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em seus regulamentos.

Art. 5º O sistema de denúncia interno pode ser gerido operacionalmente pelo próprio ente que o criou ou por terceiros especializados e, em qualquer das suas modalidades de gestão, deve:

- a) permitir que todos os cidadãos comuniquem informações sobre as infrações indicadas no art. 1º;
- b) ser concebido, implementado e geridos de forma segura, de modo a garantir a confidencialidade da identidade do denunciante e de qualquer terceiro mencionado na comunicação, e das ações que se desenvolvam na gestão e tratamento das informações inerentes à denúncia, bem como na proteção de dados, impedindo o acesso indevido de terceiros;
- c) permitir a apresentação de comunicações escritas ou orais, ou ambas, pelos denunciantes;
- d) assegurar que todas as comunicações apresentadas possam ser tratadas de forma eficaz no âmbito da entidade;
- e) gozar de autonomia operacional e ter um responsável, nos termos previstos nos arts. 8º e 9º desta Lei;
- f) possuir uma política que enuncie publicamente seus princípios gerais, os mecanismos de defesa e proteção do informante de que dispõe e o procedimento de gestão e tratamento das informações recebidas na denúncia.

Art. 6º A gestão do sistema por um terceiro externo exige que este assegure a sua independência, a proteção de dados pessoais e o sigilo da denúncia e do denunciante.

Parágrafo único. O terceiro externo que gerir o sistema de denúncia interno é considerado operador e aquele que o contratou será considerado controlador para fins de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



Art. 7º. Qualquer canal de denúncia interno de que a entidade disponha para permitir a apresentação de informações relativas a infrações e violações de direitos deve ser integrado ao sistema de informação interno.

§1º O canal interno deve permitir o recebimento de comunicações:

I – por escrito, mediante correio postal ou qualquer meio eletrônico habilitado para esse fim;

II - verbalmente, por telefone, sistema de mensagens de voz ou, a pedido do denunciante, em reunião presencial com representantes da entidade no prazo máximo de sete dias após a realização da análise preliminar estabelecida pelo art. 11, inc. XI, desta Lei;

III – a partir de denúncias públicas, assim compreendidas aquelas publicizadas ou noticiadas publicamente em mídias de qualquer natureza, de caráter jornalístico ou não.

§2º As comunicações orais devem ser documentadas mediante:

a) gravação integral das declarações em formato seguro e duradouro; ou

b) transcrição completa e precisa das declarações do denunciante ou da reunião presencial, devendo, neste caso, ser oferecido ao denunciante a oportunidade de verificar, retificar e aceitar o teor da transcrição.

§3º Os denunciantes que utilizarem os canais internos devem ser informados, de forma clara e acessível, sobre os canais externos de denúncia às autoridades públicas competentes.

§4º Ao efetuar a comunicação, o denunciante pode optar pela manutenção do sigilo de sua identificação, bem como indicar um endereço, físico ou eletrônico, que considerar seguro para receber notificações e respostas sobre a sua comunicação.

§5º Os canais de denúncia internos devem permitir a apresentação e o subsequente tratamento adequado de comunicações anônimas.

§6º O responsável pelo sistema interno de denúncia, ao tomar conhecimento de denúncias públicas relativas às atividades da sua organização ou de agentes desta, deverá reduzir o teor da denúncia pública a termo e determinar o início do procedimento de gerenciamento da denúncia.



Responsável pelo sistema de denúncia interno

Art. 8º O órgão de administração ou de direção de cada entidade vinculada por esta Lei é competente para designar:

- I – a pessoa física responsável técnico pelo sistema de denúncia interno;
- II – o gestor operacional, interno ou externo, do sistema de denúncia interno.

§1º O responsável técnico pelo sistema deve desempenhar as suas funções de forma independente e autônoma em relação aos demais segmentos da entidade e deve dispor de suficientes recursos humanos, materiais e operacionais para realizá-las.

§2º O gestor operacional do sistema fica subordinado ao responsável técnico e deve dispor de suficientes recursos humanos, materiais e operacionais para o gerenciamento da denúncia.

Procedimento de gerenciamento da denúncia

Art. 10. O órgão de administração ou de direção de cada entidade vinculada por esta Lei é responsável pela aprovação do procedimento de gestão da denúncia.

Art. 11. O procedimento estabelecerá as disposições necessárias para que o sistema interno de denúncia e os canais de denúncia internos a serem criados ou já existentes cumpram os requisitos estabelecidos nesta Lei, respeitando os seguintes conteúdos mínimos:

- I – identificação dos canais de denúncia interno à disposição dos denunciantes;
- II – inclusão de informações claras e acessíveis sobre os canais externos de denúncia perante as autoridades públicas competentes;
- III – prever a possibilidade de manter a comunicação com o denunciante e, se necessário, de solicitar informações adicionais ao denunciante;
- IV – garantia de confidencialidade do teor da comunicação e da identidade do denunciante caso este assim o requeira ou quando indispensável ao êxito das apurações;
- V – zelar pela presunção de inocência de denunciante e denunciado;
- VI – respeito pelas disposições relativas à proteção de dados pessoais;



VII – envio imediato de informações ao Ministério Público quando os fatos objeto da comunicação potencialmente constituírem crime ou contravenção penal;

VIII – envio imediato de informações às Procuradorias fazendárias e à Receita Federal do Brasil quando os fatos objeto da comunicação potencialmente constituírem ilícitos tributários;

IX – envio imediato de informações à Comissão de Valores Mobiliários quando os fatos objeto da comunicação potencialmente constituírem ilícitos contra o mercado de valores mobiliários;

X – envio imediato de informações ao Banco Central quando os fatos objeto da comunicação potencialmente constituírem ilícitos praticados por instituições financeiras ou assemelhados;

XI – comunicação ao denunciante, em até 1 (um) dia útil, do recebimento da denúncia;

XII – verificação, em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da denúncia, se os fatos ou comportamentos nela descritos se inserem no âmbito de aplicação desta Lei;

XIII – Inadmitir a denúncia caso:

- a) os fatos relatados careçam de plausibilidade;
- b) os fatos comunicados não constituam infração ao ordenamento jurídico brasileiro;
- c) a denúncia não contiver informações novas e relevantes sobre infrações em comparação com uma comunicação anterior que já tenha sido efetivamente apurada;
- d) a denúncia tenha sido oferecida em canal inadequado para apurar os fatos relatados;

XIV – inadmitida a denúncia, a entidade deve assegurar a não divulgação das informações, salvo nas hipóteses de necessária comunicação previstas nos incisos VII a X deste artigo;

XV – realizada a análise preliminar e admitida a denúncia, determinar o prazo máximo para a conclusão do tratamento das informações e apurações, que não poderá exceder 90 (noventa) dias, a depender da complexidade da denúncia, e comunicar o denunciante, salvo se houver expressa renúncia a esse direito por parte do denunciante;

XVI – a apuração interna deve incluir todas as ações legais destinadas a verificar a plausibilidade dos fatos denunciados e seus responsáveis;

XVII – assegurar o direito de ampla defesa dos envolvidos nos fatos em apuração;



XVIII – elaborar relatório quando do encerramento da apuração que descreva os fatos comunicados e das ações apuratórias realizadas, bem como as conclusões e provas que as embasam;

XIX – encaminhamento, tratamento das conclusões indicadas no relatório e previsão de medidas corretivas, reparatórias ou sancionatórias;

XX – ciência do relatório ao denunciante, salvo se este tiver renunciado a esse direito, e posterior arquivamento;

XXI – armazenamento da integralidade do procedimento de tratamento da denúncia, por 5 (cinco) anos contados a partir do encerramento do feito, em meio seguro e sob sigilo, ressalvados os permissivos legais para acesso às informações.

CAPÍTULO III

Sistema de informação interno no setor privado

Art. 12. No setor privado, são obrigados a dispor de um sistema de informação interno, nos termos previstos nesta Lei, as pessoas jurídicas com atividades no Brasil:

I – de qualquer natureza e que exerçam quaisquer atividades, desde que possuam 50 (cinquenta) ou mais colaboradores a elas vinculados por relação de emprego, trabalho ou estatutária;

II – de qualquer porte e natureza, com atuação nos mercados financeiro, cambial, de crédito, monetário e de capitais;

III – de qualquer porte e natureza, que possuam relação contratual com a Administração Pública direta ou indireta;

IV – de qualquer porte e natureza, que exerçam atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras;

V – os partidos políticos, os sindicatos, as organizações patronais, as fundações por eles criadas, as organizações não governamentais e as organizações sociais desde que recebam ou gerenciem recursos públicos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não listadas no caput deste artigo não estão impedidas de criar sistema de informação interno nos termos desta Lei.



Art. 13. No caso de grupo ou conglomerado empresarial, a sociedade controladora será responsável pela formulação de uma política geral relativa ao sistema de informação interno de seus integrantes, e cada pessoa jurídica integrante do grupo ou conglomerado elaborará um sistema de informação interno adequado às suas atividades, com responsável técnico e gestor operacional próprios.

Sistema de informação interno no setor público

Art. 14. Todas as entidades que compõem a Administração Pública Federal direta ou indireta, de qualquer porte ou natureza, ficam obrigadas a dispor de um sistema de informação interno nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV

Direitos, garantias e responsabilidades do denunciante

Art. 15. São direitos do denunciante:

I – decidir se pretende formular a denúncia de forma anônima ou identificada, devendo, neste caso, ser-lhe garantida integralmente a confidencialidade da sua identidade, endereço e meios de contato;

II – formular a denúncia verbalmente, por escrito ou publicamente;

III – indicar um endereço seguro, físico ou eletrônico, caso assim autorize, para receber as comunicações efetuadas pelo ente apurador da denúncia;

IV – receber comunicações sobre o tratamento da sua denúncia, todas as etapas do processo de apuração e as suas conclusões;

V – renunciar o direito de recebimento de comunicações previsto no inc. IV deste artigo;

VI – exercer os direitos conferidos pela legislação de proteção de dados pessoais;

VII – não sofrer retaliações pessoais, patrimoniais ou laborativas em decorrência do legítimo exercício do direito de denunciar práticas ou comportamentos ilícitos previstos nesta Lei;

VIII – receber medidas de apoio da própria instituição da qual faça parte;



IX – pleitear sua inserção nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas previstos na legislação cível e criminal, inclusive na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, sempre que se vislumbrar risco à sua integridade física e psicológica quando da denúncia até o período de 2 (dois) anos após a conclusão do tratamento da denúncia.

Art. 16. São consideradas retaliações para fins desta Lei as ações, tentadas ou consumadas, e as omissões que, direta ou indiretamente, resultem um tratamento desfavorável ao denunciante ou aos seus familiares quando em comparação com outras pessoas, apenas por causa de sua condição de denunciante ou de familiares do denunciante, notadamente:

I – suspensão do contrato de trabalho, demissão ou cessação da relação de trabalho ou estatutária, incluindo a não renovação ou rescisão antecipada de um contrato de trabalho temporário, cancelamento de contratos de prestação de serviços, imposição de qualquer medida disciplinar, rebaixamento de cargo ou função, negação de promoções, supressão ou diminuição de bonificações e benefícios, ou qualquer outra modificação material de condições de trabalho;

II – danos pessoais, materiais e reputacionais, incluindo perda econômica, coerção, intimidação, assédio ou ostracismo;

III – avaliação ou referências negativas relativas ao trabalho ou desempenho profissional;

IV – inclusão em listas ocultas ou divulgação de informação numa determinada área setorial que dificulte ou impeça o acesso ao emprego ou a contratação de serviços;

V – recusa ou cancelamento de licença, permissão ou autorização;

VI – recusa de formação educacional;

VII – discriminação de qualquer natureza, tratamento desfavorável ou injusto.

Art. 18. São consideradas medidas de apoio a serem oferecidas e efetivadas pelas entidades vinculadas por esta Lei caso o denunciante não esteja envolvido na ilicitude dos fatos denunciados, entre outras:

I – transferência de local de trabalho, caso possível;

II – informação e aconselhamento ao denunciante sobre os procedimentos e vias processuais cabíveis para resguardar seus direitos;



III – custeio de assistência jurídica;

IV – tratamento psicológico.

Art. 17. Sempre que um denunciante tiver participado da prática ilícita objeto da denúncia, fará jus à redução do *quantum* de 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade ou pecuniária que lhe forem impostas em razão do devido processo penal, cível ou administrativo relativo aos fatos da denúncia, desde que, cumulativamente:

I – a denúncia tenha sido comprovadamente oferecida antes da instauração de processos ou procedimentos apuratórios ou sancionatórios administrativos, cíveis ou criminais;

II – o denunciante tenha deixado de praticar o ilícito até o momento da apresentação da denúncia e indicado, se for o caso, a identificação dos demais participantes ou favorecidos pelo ilícito denunciado;

III – ter cooperado plena, contínua e diligentemente durante todo o procedimento de investigação;

IV – ter fornecido informações verdadeiras e relevantes, meios de prova ou dados significativos para a facilitação da investigação;

V – ter procedido à reparação dos danos causados que lhe sejam imputáveis.

§1º As pessoas que comunicarem, nos termos desta Lei, informações sobre ações ou omissões ilícitas que vieram a ter conhecimento em razão de suas atividades laborativas não estarão sujeitas à responsabilização cível, trabalhista ou criminal decorrente de violação de segredo ou sigilo profissional.

§2º A aplicação deste artigo não impede a aplicação concomitante de quaisquer outros benefícios sancionatórios previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO V

Das infrações e sanções por violações a esta lei

Art. 18. São consideradas infrações:

I – deixar de implementar sistema de denúncia interno;

II – deixar de manter em adequado funcionamento o sistema de denúncia interno;



III – qualquer ação ou omissão que implique supressão ou limitação dos direitos e garantias dos denunciantes;

IV – qualquer ação, ainda que tentada, ou omissão destinada a obstruir a apresentação de denúncias ou para impedir ou frustrar o seu seguimento e apuração;

V – a adoção de qualquer retaliação aos denunciantes ou aos seus familiares;

VI – violação das garantias de confidencialidade, sigilo e anonimato previstas nesta Lei;

V – promover denúncia sabidamente falsa ou infundada.

Art. 19. A prática das infrações previstas nesta Lei por pessoa jurídica de direito privado ou seus agentes é punível com as seguintes sanções:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por infração;

III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II deste artigo;

IV – proibição, por um período de até 2 (dois) anos, de participar de licitações, firmar contratos com a Administração Pública direta ou indireta e obter subvenções ou outros benefícios fiscais.

§1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos afetados;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau do dano;

VII – a cooperação do infrator;



VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano;

IX – a reparação do dano, quando possível;

X – a adoção de política eficazes de boas práticas e governança;

XI – a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§2º As infrações previstas neste artigo prescrevem em 3 (três) anos, contados e com marcos interruptivos e suspensivos nos termos do Código de Processo Civil.

§3º Caberá ao Ministério da Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, definir a qual órgão de sua estrutura incumbirá a fiscalização, o processamento e o julgamento administrativo das infrações praticadas por pessoa jurídica de direito privado, seus agentes e denunciantes, regulamentando-os, bem como a imposição das sanções e destinação dos recursos delas decorrentes.

Art. 20. A prática das infrações previstas nesta Lei por ente da Administração Pública direta ou indireta caracterizará ato de improbidade administrativa e sujeitará seus agentes envolvidos à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 21. O exercício do poder sancionatório previsto nesta Lei é autônomo e não afasta a possibilidade de aplicação concomitante com quaisquer outras normas cíveis, penais, trabalhistas e administrativas.

CAPÍTULO VI

Proteção de dados pessoais

Art. 22. Os dados pessoais irrelevantes ao processamento de informações contidas na denúncia não serão coletados ou, se coletados ou obtidos acidentalmente, devem ser excluídos imediatamente, não podendo, em nenhuma hipótese, serem tratados.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais necessário à aplicação desta lei é considerado lícito.

CAPÍTULO VII



Disposições gerais

Art. 23. O direito previsto no art. 23, inc. II, da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, será regido complementarmente, no que couber, pela presente Lei.

Art. 24. Os entes da Administração Pública Federal direta ou indireta e as pessoas jurídicas privadas vinculadas a esta Lei terão 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem integralmente aos termos desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De início, ressalto que o presente Projeto de Lei contou com a inestimável consultoria jurídica *pro bono* do ilustre jurista Cesar Luiz de Oliveira Janoti¹, a quem agradeço a colaboração e enalteçemos o seu compromisso cívico para com esta Casa Legislativa e com a nação brasileira.

Pois bem. A colaboração cidadã é essencial à eficácia de todas as leis de nosso ordenamento jurídico e à máxima efetividade de todos os direitos. Tal colaboração não se manifesta apenas no correto cumprimento pessoal dos deveres e obrigações que incumbem a cada um, mas se estende, também, ao compromisso coletivo com o bom e idôneo funcionamento das instituições públicas e privadas, sendo um elemento-chave ao Estado de Direito.

Nessa seara, a colaboração cidadã é imprescindível à formação de uma cultura de cooperação informacional voltada à prevenção e coibição de violações a direitos valiosíssimos, como os direitos e garantias fundamentais, das mulheres, os referentes à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, aos princípios da Administração Pública, à ordem tributária, sistema financeiro e mercados cambial, de crédito, monetário e de capitais, aos mecanismos antifraudes corporativas e

1 Professor de Direito Penal e Processual Penal da Universidade Presbiteriana Mackenzie, da Universidade Paulista e da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil. Ex-assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ex-assessor legislativo da Câmara dos Deputados. Representante do Supremo Tribunal Federal na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) entre 2013 e 2014. Coordenador da Revista Magister de Criminologia. Pesquisador do grupo de pesquisa científica em Criminologia e Vitimologia da PUC/SP. Membro da Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa. Membro do Comitê de Ética em Pesquisa da Escola Paulista de Ciências Médicas. Advogado criminalista. Mestre em Ciências Jurídicas.



anticorrupção, à livre concorrência, à proteção do meio ambiente, ao consumidor, à higidez das relações trabalhistas, à segurança dos transportes e à saúde pública.

Via de regra, inúmeras violações – como assédios moral e sexual, práticas corruptivas e fraudes corporativas – ocorrem em ambientes restritos (escritórios, consultórios etc.) ou mediante complexas operações fiscais ou contábeis, o que dificulta sobremaneira a constatação de tais ocorrências e, por conseguinte, demonstram a relevância do fomento à cultura informacional cidadã.

São muitos os exemplos de ações cívicas que alertaram para a existência de práticas ilícitas em entes públicos e privados, merecendo destaque que o maior escândalo contábil da história do Brasil – o caso das lojas Americanas – somente veio à tona a partir de relatos feitos por um CEO que, em poucos dias na companhia, verificou a existência de inconsistências contábeis e as noticiou aos pertinentes órgãos públicos para a pronta adoção de providência.

Apesar da inestimável relevância da colaboração cidadã, há que se considerar que esse comportamento cívico louvável pode trazer consequências danosas e dolorosas para o próprio denunciante, como retaliações no ambiente de trabalho, pressão dos denunciados, ameaças, abalos psicológicos e dificuldades financeiras, entre outras, razão pela qual é essencial que o ordenamento jurídico proteja efetivamente, além de estimular e até mesmo premiar, os cidadãos quando eles assumirem distinta postura corajosa de clara utilidade pública.

Além disso, é importante conscientizar a sociedade de que aqueles que violam a lei devem ser processados e que as violações jamais devem ser permitidas ou silenciadas. Este é o principal objetivo desta lei: estimular, proteger e recompensar os cidadãos que denunciam violações ao ordenamento jurídico.

A lei aqui proposta está em plena consonância com as melhores práticas legislativas internacionalmente assumidas, ressaltando-se que há muito o mundo anglo-saxão regulamenta e protege os denominados *whistleblowers*².

Na mesmíssima linha, a Diretiva nº 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 23 de outubro de 2019, conclamou seus Estados-Membros a internalizarem em seus ordenamentos as normas de proteção aos denunciantes, o que foi prontamente acolhido, conforme se verifica, 2 Nos Estados Unidos da América, destacam-se o *Whistleblower Protection Act* e a diretiva presidencial *Protecting Whistleblowers with Access to Classified Information*.



exemplificativamente, na Lei portuguesa nº 93/2021³, de 20 de dezembro de 2021, e na recentíssima Lei espanhola nº 2/2023⁴, de 20 de fevereiro de 2023.

Por todo o exposto, conclamo os nobres e eminentes Pares para a célere aprovação deste indispensável Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 27 de March de 2023.

Deputado Federal Ricardo Silva

3 <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/93-2021-176147929>.
4 <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2023-4513>.

